

★continuação **Parágrafo Quarto** - Quaisquer omissões, recusas, litígios, dúvidas e faltas de acordo quanto à indicação dos árbitros pelas Partes Envolvidas ou à escolha do terceiro árbitro serão dirimidos de acordo com o Regulamento, assim como casos de substituição de árbitro. **Parágrafo Quinto** - A sede da arbitragem será realizada na Cidade de São Paulo, local onde será proferida a sentença arbitral, podendo o Tribunal Arbitral, motivadamente, designar a realização de atos específicos em outras localidades. **Parágrafo Sexto** - A arbitragem deverá ser conduzida no idioma português, de forma confidencial e sigilosa. A arbitragem será de direito, aplicando-se as regras e princípios do ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil, sendo vedado julgamento por equidade. **Parágrafo Sétimo** - Qualquer das Partes Envolvidas poderá requerer a consolidação de procedimentos arbitrais decorrentes deste Estatuto Social e/ou do Acordo de Acionistas, nos termos do artigo 4.20 do Regulamento. **Parágrafo Oitavo** - O Tribunal Arbitral alocará entre as Partes Envolvidas, conforme os critérios da sucumbência, razoabilidade e proporcionalidade, o pagamento e o reembolso (i) das taxas e demais valores devidos, pagos ou reembolsados à Câmara, (ii) os honorários e demais valores devidos, pagos ou reembolsados aos árbitros, (iii) dos honorários e demais valores devidos, pagos ou reembolsados aos peritos, tradutores, intérpretes, estenotipistas e outros auxiliares eventualmente designados pelo Tribunal Arbitral. Não haverá condenação em honorários advocatícios de sucumbência e cada Parte suportará os honorários advocatícios contratuais em que incorrer, os quais poderão ser reembolsados pela(s) Parte(s) Envolvida(s) sucumbente(s), de forma proporcional ao resultado final da arbitragem, conforme critérios acima estabelecidos. **Parágrafo Nono** - De comum acordo e autorizadas pelo Regulamento, as Partes Envolvidas ora aderem às regras aplicáveis ao procedimento de árbitro de emergência estabelecido pela Resolução Administrativa no 32/2018 ("[RA 32/2018](#)"), editada pelo Presidente da Câmara no exercício de suas atribuições, de modo que a Parte Envolvida interessada em obter medidas urgentes, cautelares ou antecipações de tutela antes da constituição do Tribunal Arbitral poderá, a seu exclusivo critério, requerer a designação de árbitro de emergência para apreciá-las e julgá-las, sem prejuízo do julgamento do mérito do Conflito pelo Tribunal Arbitral, nos termos da RA 32/2018. **Parágrafo Décimo** - Antes da instalação do Tribunal Arbitral, qualquer das Partes Envolvidas também poderá optar, nos termos do artigo 22-A da Lei Brasileira de Arbitragem, por requerer ao Poder Judiciário medidas urgentes, cautelares ou antecipações de tutela. Após a instalação do Tribunal Arbitral, os requerimentos de medida urgente, cautelar ou antecipação de tutela deverão ser dirigidos ao Tribunal Arbitral, podendo tais medidas ser revistas, revogadas ou mantidas, nos termos do artigo

22-B da Lei Brasileira de Arbitragem. As Partes reconhecem que a necessidade de buscar qualquer medida de urgência, cautelar ou antecipações de tutela perante o Poder Judiciário previamente à formação do Tribunal Arbitral não é incompatível com esta cláusula compromissória e com a possibilidade de se optar pelo procedimento de árbitro de emergência acordado no Parágrafo Nono acima, tampouco constitui renúncia à sujeição das Partes Envolvidas à arbitragem. **Parágrafo Décimo Primeiro** - As eventuais medidas de urgência, cautelares e pedidos de antecipação de tutela, execuções judiciais e ações de cumprimento de decisão ou sentença arbitral poderão ser intentadas pelas Partes Envolvidas em qualquer foro competente, nos termos do Código de Processo Civil Brasileiro, seja este o domicílio do(s) réu(s), o do lugar dos ativos ou mesmo o do local em que a decisão e/ou obrigação deverá ser cumprida ou, ainda, perante qualquer foro estrangeiro, de acordo com as normas a ele aplicáveis. Para os demais litígios previstos na Lei nº 9.307/1996 e para aqueles que, por força de lei, não possam ser submetidos à arbitragem, as partes elegem como foro competente a comarca de São Paulo, em detrimento de todos os outros, por mais privilegiados que possam ser. **Capítulo XII - Disposições Gerais** - **Artigo 35** - Nos termos do artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações, a Companhia deverá observar os termos e condições dispostos no Acordo de Acionistas da Companhia, vigente (conforme aditado de tempos em tempos, o "[Acordo de Acionistas](#)") e de outros acordos de acionistas eventualmente celebrados entre os acionistas da Companhia, arquivado(s) na sua sede, sendo que (i) o presidente da Assembleia Geral ou da reunião do Conselho de Administração não deverá considerar votos em desacordo com o quanto disposto no Acordo de Acionistas e (ii) os Diretores da Companhia se comprometem a zelar pela sua observância, abstendo-se de registrar conversões, transferências, criação de ônus e/ou gravames sobre ações e/ou valores mobiliários de emissão da Companhia que sejam contrários às suas disposições. Os direitos, obrigações e responsabilidades resultantes do Acordo de Acionistas serão válidos e oponíveis a terceiros tão logo tenham sido averbados nos registros de ações da Companhia. **Parágrafo Único** - As ações de emissão da Companhia vinculadas ao Acordo de Acionistas sujeitam-se às restrições neste previstas, inclusive quanto à sua alienação e oneração, conforme o caso. Os direitos conferidos em razão da propriedade de tais ações deverão ser exercidos em consonância com o disposto em tal Acordo de Acionistas. **Artigo 36** - Os casos omissos deste Estatuto Social serão resolvidos pela Assembleia Geral, a eles aplicando-se as disposições legais vigentes.

